



# Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 19 de agosto de 2025 - Ano 18 - nº 4145



## Sumário

<b>Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência</b> .....	1
<b>Administração Pública Estadual</b> .....	1
<b>Poder Executivo</b> .....	1
<b>Administração Direta</b> .....	2
<b>Autarquias</b> .....	4
<b>Administração Pública Municipal</b> .....	4
<b>Balneário Barra do Sul</b> .....	4
<b>Balneário Gaivota</b> .....	8
<b>Balneário Rincão</b> .....	8
<b>Blumenau</b> .....	9
<b>Bombinhas</b> .....	9
<b>Florianópolis</b> .....	10
<b>Herval d'Oeste</b> .....	13
<b>Imaruí</b> .....	14
<b>Imbituba</b> .....	14
<b>Indaial</b> .....	16
<b>Ituporanga</b> .....	16
<b>Mafra</b> .....	17
<b>Pomerode</b> .....	18
<b>Jurisprudência TCE/SC</b> .....	18
<b>Pauta das Sessões</b> .....	19

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo



**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



## Administração Direta

**Processo n.:** @PMO 16/00509441

**Assunto:** Processo de Monitoramento de atendimento da recomendação “Manter e implementar a apuração de custos dos serviços públicos, inclusive com a ampliação para outras áreas como saúde, justiça, cidadania e outros”

**Responsável:** Cleverson Siewert

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Fazenda

**Unidade Técnica:** DGO

**Decisão n.:** 937/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da novação de prazos proposta pela Secretaria de Estado da Fazenda.
2. Aprovar a alteração da frequência de reporte do relatório e resultados do monitoramento de trimestral para semestral a partir de janeiro de 2025, coincidindo o relatório com o semestre.
3. Determinar à **Secretaria de Estado da Fazenda** que forneça evidências concretas do cumprimento dos itens do plano de ação anexas aos relatórios semestrais, possibilitando à área técnica concluir sobre o feito.
4. Recomendar a adoção da sugestão técnica de melhorias que constam no item 2.1 do **Relatório DGO/CCG-II/Div.4 n. 806/2024**, quanto à apresentação dos resultados do presente monitoramento, possibilitando avaliar a maturidade do Sistema de Informação de Custos – SIC - no Estado de Santa Catarina.
5. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Fazenda.

**Ata n.:** 28/2025

**Data da Sessão:** 08/08/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiro que alegou impedimento:** Aderson Flores

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

**Processo n.:** @REP 15/00524643

**Assunto:** Representação do Ministério Público de Contas junto ao TCE/SC acerca de supostas irregularidades pertinentes aos contratos de obras, reformas, manutenção, supervisão e fiscalização referentes à Ponte Hercílio Luz

**Interessados:** Diogo Roberto Ringenberg, Wanderley Teodoro Agostini, João Batista Cordeiro Júnior, Charles Alexandre Vieira, Romualdo Theophanes de França Júnior, Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina, Prefeitura Municipal de Florianópolis, Corpo de Bombeiros Militar, Gabriela de Souza Zanini, Juliana Wüst Panceri, Carlos Hassler, Luiz Eduardo Machado e Subsecretaria de Proteção e Defesa Civil de Florianópolis

**Responsável:** João Carlos Ecker

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 928/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (instituídos pela Lei Complementar - estadual - n. 819/2023) c/c o art. 8º da Lei Complementar (estadual) n. 819/2023, em relação aos seguintes Contratos: PG 114/80, DJ 123/84 e DJ 119/86 (item 2.1.1 do Relatório do Relator); PJ 088/92, PJ 315/94, PJ 132/96 e PJ 006/99 (item 2.1.3 do Relatório do Relator); DJ 48/1982 (item 2.1.4 do Relatório do Relator); PJ 001/93 (item 2.1.6 do Relatório do Relator); PG 250/2000 (item 2.5 do Relatório do Relator); PJ 239/2005 (item 2.2.1 do Relatório do Relator); PJ 015/2006 (item 2.2.2 do Relatório do Relator); PJ 123/2002 (item 2.2.4 do Relatório do Relator); PJ 170/2006 (item 2.2.3 do Relatório do Relator); PJ 264/2008 (item 2.2.6 do Relatório do Relator); PJ 204/2014 (item 2.3.1 do Relatório do Relator); PJ 12/2015 e PJ 143/2015 (item 2.3.2 do Relatório do Relator); PJ 001/2016 (item 2.3.3 do Relatório do Relator); PJ 93/2016 (item 2.3.5 do Relatório do Relator); PJ 009/2019 (item 2.3.6 do Relatório do Relator); CT 026/2019, PJ 060/2019 e DL-00001/2618-2019 (item 2.4 do Relatório do Relator); e Convênios de Cooperação Técnico-Financeira UFSC/FEESC (item 2.1.5 do Relatório do Relator).
2. Determinar à Secretaria-Geral – SEG – deste Tribunal, nos termos da Seção II, art. 23, da Resolução n. TC-09/2002, a **formação de autos apartados em processos específicos**, para tramitação e análise próprias dos assuntos analisados, de acordo com o contratado e seus respectivos contratos, bem como encaminhamento dos autos conforme segue:
  - 2.1. **Processo 1 – RMG Engenharia:** Contrato CT 006/2019 e Dispensa de Licitação DL 001/19, analisado nos itens 2.6 do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 177/2023** e 2.4 e 2.6 do Relatório do Relator, também constantes das fs. 1746 a 1747 do relatório da CPI;
  - 2.2. **Processo 2 – Teixeira Duarte e EMPA:** Contrato PJ 056/2016, analisado no item 2.5.4. do Relatório DLC n. 177/2023 e 2.3.4 e 2.6 do Relatório do Relator, também constantes das fs. 1726 a 1732 do relatório da CPI.
3. Julgar improcedente a Representação quanto ao Contrato PJ 046/90 (item 2.7 do Relatório do Relator).
4. Recomendar à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE – que:



**4.1.** em futuras celebrações de convênios com Universidades e Instituições de Ensino que visem a estudos e proposições de soluções técnicas alternativas para determinada obra ou problema de engenharia sob seu domínio, delimite objetivamente resultados esperados, metas e métricas verificáveis para consecução do propósito do convênio, conforme exposto no item 2.3.5 do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 495/2021**;

**4.2.** considere revisão do processo orçamentário para execução das atividades do órgão, buscando implementar normativo de plano de trabalho baseado em matrizes de risco e alocação de recursos anuais, com metas objetivamente definidas e que priorizem obras e serviços críticos, principalmente os que dizem respeito à manutenção e à conservação do patrimônio público, evitando que o bem público existente entre em estado crítico de utilização, como o caso da PHL e outras pontes constatadas pelo Órgão Instrutivo em processos similares, conforme exposto no item 2.4.4 do Relatório DLC n. 495/2021;

**4.3.** em processos de contratação de projetos e soluções técnicas de engenharia para as obras sob sua responsabilidade, avalie a existência prévia de estudo ou projeto já contratado, antes de se providenciar ou solicitar a elaboração de novo estudo ou projeto; e avalie cada entrega parcial e a final, antes do pagamento, a fim de se aferir se o prestador do serviço atendeu plenamente ao objeto contratado e se o produto entregue está pronto e acabado para ser utilizado, bem como atendente do interesse público, conforme exposto no item 2.4.5 do Relatório DLC n. 495/2021.

**5.** Recomendar à Diretoria de Atividades Especiais - DAE – desta Corte de Contas proceda à análise de viabilidade de Auditoria Operacional no âmbito da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE -, conforme apontamento do item 2.4.4 do Relatório DLC n. 495/2021.

**6.** Dar ciência desta Decisão aos Interessados e ao Responsável retronominados, à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE – e à Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

**7.** Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 28/2025

**Data da Sessão:** 08/08/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

**Processo n.:** @REP 25/00011369

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 520/2024 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de apoio administrativo

**Interessada:** ELMO - Empresa Litorânea de Mão de Obra Ltda.

**Responsável:** Silvio Dreveck

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviço (SICOS)

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 927/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Considerar prejudicada a análise da medida cautelar prevista no item 4.3 da Decisão Singular GAC/LEC n. 101/2025 (fs. 155/161 dos autos).

**2.** Determinar o arquivamento destes autos, em razão da perda superveniente de seu objeto, tendo em vista a revogação do termo de rescisão do Contrato n. 25/2024, cuja publicação ocorreu na edição n. 22.502 do Diário Oficial do Estado, em 30 de abril de 2025, nos termos da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

**3.** Dar ciência desta Decisão à empresa ELMO - Empresa Litorânea de Mão de Obra Ltda., à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviço (SICOS) e ao responsável pelo órgão de Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

**Ata n.:** 28/2025

**Data da Sessão:** 08/08/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---



## Autarquias

**Processo n.:** @PPA 25/00027605

**Assunto:** Ato de Concessão de Pensão em nome de Eliete Lino

**Responsáveis:** Michelli Zimmermann Souza e Mauro Luiz de Oliveira

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 938/2025

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Revogar a Decisão (Plenária) n. 2387, de 17/08/2011, exarada no Processo n. @APE-08/00241223, que denegou o registro do ato de aposentadoria de Laudelino Germano Amorim, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Laudelino Germano Amorim, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Motorista, nível 11, referência A, matrícula n. 0242300-6-01, CPF n. xxx.366.299-xx, consubstanciado na Portaria n. 28/IPESC, de 15/01/2008, alterada pelas Portarias ns. 122, de 08/02/2022, e 485, de 16/03/2022, e posteriormente pelas Portarias ns. 1577, de 19/05/2025, e 100, de 19/05/2025, considerado legal conforme análise realizada.

3. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Eliete Lino, em decorrência do óbito de Laudelino Germano Amorim, servidor inativo, no cargo de Motorista, da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula n. 0242300-6-01, CPF n. xxx.366.299-xx, consubstanciado na Portaria n. 3906/IPREV, de 1º/11/2024, com vigência a partir de 08/07/2024, considerado legal conforme análise realizada.

4. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria n. 3906/IPREV, de 1º/11/2024, devendo constar a fundamentação legal da presente pensão previdenciária como "art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, arts. 6º, III, 59, II, 71, 73 e 77, VI, "b", item 6, todos da Lei Complementar (estadual) n. 412/2008, com as redações modificadas pelas Leis Complementares (estaduais) ns. 689/2017 e 773/2021", haja vista que já vigoravam as regras da reforma previdenciária quando ocorrido o óbito do instituidor da pensão por morte, conforme o disposto no art. 16, I, § 1º, da Resolução n. TC-265/2024.

5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

**Ata n.:** 28/2025

**Data da Sessão:** 08/08/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

## Administração Pública Municipal

### Balneário Barra do Sul

**PROCESSO Nº:**@REP 25/00148747

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul

**RESPONSÁVEL:**Ademar Henrique Borges

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no Contrato administrativo n 04/2024 - Coleta e transporte dos resíduos sólidos urbanos do Município e a coleta dos materiais recicláveis urbanos de origem domiciliar

**RELATORA:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GCS/SNI - 595/2025

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa C. Brasil Serviços de Limpeza Conservação e Transportes Ltda., em face de possíveis irregularidades no Contrato Administrativo n. 04/2024, referente à coleta de resíduos sólidos no Município de Balneário Barra do Sul, e na subsequente Dispensa de Licitação n. 05/2025.

Conforme resumo elaborado pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), a representante alega que a gestão municipal exigiu a prestação de serviços extracontratuais sem a correspondente contraprestação financeira ou formalização por termo aditivo. Sustenta, ainda, que a Administração se omitiu na análise de dois pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo n. 04/2024, apesar de pareceres internos favoráveis. Relata, por fim, que, concomitantemente, foi instaurado e posteriormente anulado novo processo licitatório para o mesmo objeto, com valor superior ao pleiteado no reequilíbrio (Pregão Eletrônico n. 12/2025).



Prossegue a síntese registrando que, após a anulação do processo licitatório mencionado, a execução do contrato original foi parcialmente suspensa sob a alegação de descumprimento contratual, em ato que, segundo a representante, não assegurou o contraditório nem a ampla defesa. Na sequência, houve a contratação direta da empresa Saay's Soluções Ambientais Ltda., por meio da Dispensa Emergencial n. 05/2025. A representante sustenta que a situação de emergência que embasou a dispensa teria sido artificialmente provocada pela própria gestão, em afronta à Lei Federal n. 14.133/2021 e aos princípios da legalidade, impessoalidade, boa-fé e economicidade.

Ao final, a representante requer, em sede de medida liminar, a sustação dos efeitos da dispensa emergencial. No mérito, pleiteia o restabelecimento de seu contrato, que a Administração seja compelida a decidir sobre o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro e a promover a apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e crimes licitatórios atribuídos ao gestor.

Em análise inicial, a DLC considerou atendidos os requisitos para a admissibilidade da Representação, com base nos arts. 96, §§1º ao 6º, e 102, da Resolução n. TC – 06/2001 (Regimento Interno).

A análise da seletividade foi feita com base na Resolução n. TC – 283/2025, abrangendo as dimensões de Relevância, Risco, Políticas Públicas, Materialidade e Urgência. Nesse ponto, a DLC considerou que a Representação não estaria apta a ter seu prosseguimento, pois não teria atingido a pontuação mínima necessária para que tal medida fosse adotada.

Nesse contexto, se manifestou pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC – 0165/2020. A conclusão do Relatório n. DLC – 959/2025 foi consignada nos seguintes termos:

3.1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO interposta pela empresa C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES LTDA., por meio de seu representante legal, com fundamento no §4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/2021, em face de possíveis irregularidades no Contrato Administrativo nº 04/2024, referente à coleta de resíduos sólidos, e na subsequente Dispensa de Licitação nº 05/2025, por preencher os requisitos e formalidades previstos no art. 100 da Resolução TC nº 06/2001 (Regimento Interno do TCE SC), conforme item 2.1 do presente Relatório.

3.2. CONSIDERAR NÃO apta no critério de seletividade a representação contra supostas irregularidades no Contrato Administrativo nº 04/2024, referente à coleta de resíduos sólidos, e na subsequente Dispensa de Licitação nº 05/2025, realizado pelo Município de Balneário Barra do Sul, uma vez que obteve o percentual de 52,00% na Matriz de Seletividade, em atenção ao § 1º do art. 4º da Resolução TC nº 283/2025 (item Error: Reference source not found deste Relatório).

3.3. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO desta REP consoante art. 9º da Resolução n.º TC-0165/2020 (item 2.2. deste Relatório).

3.4. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão ao Representante, aos responsáveis, ao órgão de controle interno e procuradoria jurídica da Administração Municipal de Balneário Barra do Sul.

Registra-se que, quanto à contratação do serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos pela Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul, tramita neste Tribunal o Processo n. @25/00146531, que trata de representação formulada pela empresa Licit Assessoria em Negócios Públicos Ltda. contra o Pregão Eletrônico n. 022/2025. Nos referidos autos, em 13/08/2025, foi proferida a Decisão Singular n. GCS/SNI-591/2025, determinando ao responsável a suspensão do mencionado pregão. A parte dispositiva da decisão restou assim consignada:

1. CONHECER A REPRESENTAÇÃO encaminhada pela empresa Licit Assessoria em Negócios Públicos Ltda., por meio de seu representante legal, em face do Pregão Eletrônico n. 022/2025, lançado pelo Município de Balneário Barra do Sul. O objeto do certame é a coleta e transporte dos resíduos sólidos urbanos com monitoramento dos roteiros via satélite e coleta dos materiais recicláveis urbanos de origem domiciliar e transporte até o centro de triagem indicado pela prefeitura, no valor estimado de R\$ 5.166.391,92, para um prazo de 24 (vinte e quatro) meses, por atender os requisitos de admissibilidade para a sua apreciação, previstos no art. 96 da Resolução n. TC – 06/2001;

2. CONSIDERAR atendidos os critérios de seletividade nos termos do Resolução n. TC – 283/2025;

3. DETERMINAR CAUTELARMENTE ao Sr. Ademar Henrique Borges, Prefeito Municipal, que SUSPENDA O PREGÃO ELETRÔNICO N. 22/2025 até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

4. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. Ademar Henrique Borges, Prefeito Municipal, e do Sr. Manuel Henrique Borges Netto, Secretário de Serviços Urbanos e Transporte, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentem justificativas, adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promovam a anulação da licitação, se for o caso, em razão das seguintes irregularidades, passíveis de aplicação de multa prevista no art. 70, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000:

4.1. Ausência de detalhamento de custos unitários, em potencial ofensa ao art. 6º, inc. XXIII, alínea “i”, c/c o art. 18, inc. IV, da Lei n. 14.133/2021, bem como os princípios constitucionais da legalidade, isonomia e eficiência.

4.2. Exigência de que os veículos e equipamentos tenham vida útil de cinco anos e idade máxima de dois anos de fabricação, sem justificativa técnica no edital, caracterizando restrição à competitividade, em afronta aos arts. 5º e 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal n. 14.133/2021.

4.3. Exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) vinculada à pessoa jurídica, em contrariedade ao previsto na Resolução 1.025/2009 do Confea (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), a qual estabelece que a CAT deve ser emitida para o profissional.

5. Determinar à Secretaria-Geral que submeta o deferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

6. Determinar à Secretaria-Geral que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos, nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005.

7. Dar ciência ao representante, aos interessados e ao Controle Interno da Unidade Gestora.

É o Relatório.

Submetidos os autos à apreciação da Relatora, destaca-se inicialmente que o expediente da empresa Licit Assessoria em Negócios Públicos Ltda. foi encaminhado a esta Corte de Contas com fundamento no art. 170 da Lei (federal) n. 14.133/2021, que assim dispõe:

**Lei (federal) n. 14.133/2021**

**Art. 170. [...]**

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.



No âmbito do TCE/SC, a Representação está prevista no art. 66 Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, como segue:

**Lei Complementar (estadual) n. 202/2000**

**Art. 66.** Serão recepcionados pelo Tribunal como representação os expedientes formulados por agentes públicos comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Parágrafo único. Aplicam-se à representação as normas relativas à denúncia.

Com relação ao processamento, o Regimento Interno prevê, em seu art. 96, que a análise seja realizada em três etapas sucessivas e excludentes, abrangendo o exame de admissibilidade, a análise de seletividade e a análise preliminar de mérito:

**Resolução n. TC – 06/2001 (Regimento Interno)**

**Art. 96. [...]**

§ 2º Recebida no Tribunal de Contas, a denúncia será submetida pelo órgão de controle competente ao exame das seguintes etapas sucessivas e excludentes: (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

I – exame da admissibilidade; (Redação dada pela Resolução N. TC0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

II – submissão à análise da seletividade; e (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

III – análise preliminar do mérito, com a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar. (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

§ 3º O Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e as formalidades prescritos neste artigo. (Redação dada pela Resolução N. TC0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

[...]

No que se refere ao **exame de admissibilidade**, destaca-se o art. **art. 102 do Regimento Interno** elenca os seguintes requisitos:

**Resolução n. TC – 06/2001 (Regimento Interno)**

**Art. 102.** A representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou a responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, relacionar-se a um objeto determinado e a uma situação problema específica, **estar acompanhada de indícios, de evidências ou de elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas e que justifiquem o início da atividade fiscalizatória**, bem como conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, seu endereço e sua assinatura. (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

**Parágrafo único.** Aplicam-se à Representação as disposições concernentes à denúncia previstas nos §§ 1º a 6º do art. 96 e nos arts. 97 a 99 desta Resolução. (Incluído pela Resolução N. TC-05/2005– DOE de 06.09.05)

Ainda, por força do que dispõe o parágrafo único do referido art. 102, que determina a aplicação, na Representação, de disposições relativas à Denúncia, são requisitos para a admissibilidade os previstos nos §1º e §2º do art. 96 do Regimento Interno, quais sejam:

**Resolução n. TC – 06/2001 (Regimento Interno)**

**Art. 96. [...]**

§ 1º A denúncia deve estar acompanhada dos seguintes documentos: (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024)

I – se pessoa física, documento oficial de identificação do denunciante com foto; (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024)

II – se pessoa jurídica, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e os documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto de seu representante. (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024)

Além desses, o art. 24 da Instrução Normativa n. TC - 21/2015 prevê os seguintes requisitos que devem estar presentes na Representação encaminhada com base na Lei de Licitações e Contratos Administrativos para que ela possa ser admitida:

**Instrução Normativa n. TC - 21/2015**

**Art. 24.** A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congênere do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, serem redigida em linguagem clara e objetiva, **estar acompanhada de indício de prova de irregularidade** e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos:

I – se pessoa física, documento oficial com foto;

II – se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

No presente caso, constata-se que a Representação se refere à licitação lançada pelo Município de Balneário Barra do Sul, está redigida em linguagem clara e objetiva e contém o nome legível do Representante, sua qualificação, endereço e assinatura. Além disso, também possui o seu número e respectivo comprovante de inscrição no CNPJ, atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante. Além disso, observa-se a presença de “indícios, de evidências ou de elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas e que justifiquem o início da atividade fiscalizatória”, como requer o Regimento Interno. Assim sendo, com relação ao exame da admissibilidade, verifica-se que foram atendidos todos os requisitos, atendendo ao disposto na Resolução n. TC – 06/2001 e na Instrução Normativa n. TC – 21/2015.

Quanto à **análise da seletividade**, destaca-se que a novel Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê, em seu art. 169, que os Tribunais de Contas fazem parte da terceira linha de defesa no controle das contratações públicas, podendo adotar medidas distintas quando forem constatadas impropriedades formais ou irregularidades que configurem dano à Administração. No que se refere à fiscalização, a legislação previu que cabe aos órgãos de controle a adoção de critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, como se depreende do *caput* do art. 170, a seguir transcrito:

**Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco** e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

Trata-se de inovação relevante em relação à Lei n. 8.666/93, que se limitava a garantir o direito de representação perante os Tribunais de Contas, sem estabelecer critérios de seleção para o prosseguimento por fiscalização.



Nessa linha foi expressa a orientação do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (IBDA), o qual, por meio do Enunciado 58, esclareceu:

**ENUNCIADO 58** Número da proposta apresentada pelo público para a discussão: 75 (GT 9 – art. 170) Sem prejuízo dos pressupostos legais de admissibilidade, os órgãos de controle considerarão os critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco na seleção de fiscalizações e outras ações de controle relacionadas a licitações e contratos regidos pela Lei n. 14.133/2021, inclusive aquelas voltadas à apuração de denúncias e representações, com vistas à eficiência e à racionalidade administrativa.

No âmbito do TCE/SC, foi editada a Resolução n. TC – 0165/2020, que, entre outras disposições, instituiu o procedimento de seletividade, estabeleceu condições prévias e critérios específicos para que essa análise ocorresse.

No presente caso, o exame foi realizado pela DLC sob os parâmetros da Resolução n. TC – 283/2025, tendo sido considerado que a Representação não atenderia aos critérios nela estabelecidos, alcançando 52% dos pontos previstos na Matriz de Seletividade, enquanto a pontuação mínima seria correspondente a 60%.

Contudo, entende-se que a avaliação de seletividade pode ser aprimorada no presente processo no que se refere à dimensão gravidade, a qual havia sido atribuído apenas 4 pontos de 25 possíveis. O serviço em questão dá suporte essencial para que as atividades de coleta e transporte de resíduos sólidos do município possam ser executadas com eficiência e continuidade. Nesse sentido, a população impactada é a população total do município (população impactada - 5 pontos). E, como verificado no componente “Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS)”, na dimensão “Políticas Públicas” da Matriz de Seletividade, esse é um tema com impactos em diversas políticas públicas do município, incluindo, além do saneamento (ODS 6), o ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis) e o ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis) (multiplicidade de matérias e áreas – 3 pontos).

Além disso, há um potencial comprometimento da prestação do serviço, na medida em que a Administração suspende parcialmente um contrato em execução, incidente na coleta e transporte dos resíduos sólidos urbanos do Município de Balneário Barra do Sul, aparentemente sem motivação formal e expressa; lança e posteriormente anula um procedimento licitatório sem justificativas transparentes; contrata uma empresa por dispensa emergencial por preços próximos do que considerou inexequível na licitação anulada; e lança novo edital de licitação sem apresentar detalhamento sobre a metodologia de formação do custo estimado da contratação (comprometimento da prestação do serviço – 2 pontos).

Considera-se que, na presente questão envolvendo a administração contratual e a contratação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos do Município de Balneário Barra do Sul, estão envolvidos pelo menos dois agentes públicos: o Sr. Ademar Henrique Borges, Prefeito Municipal, e o Sr. Manuel Henrique Borges Netto, Secretário de Serviços Urbanos e Transporte (Quantidade de agentes públicos envolvidos – 2 pontos).

Por fim, registra-se que os recursos fiscalizados abrangem a nova contratação pretendida – estimada em R\$ 5.166.391,92 para um prazo de 24 (vinte e quatro) meses, conforme consta nos autos do Processo n. @25/00146531 –, além de eventual reequilíbrio econômico-financeiro devido à empresa ora representante. Para fins de cálculo da matriz, considerou-se o valor estimado da contratação como base, o que não prejudica a análise de seletividade (Dimensão: materialidade – 16 pontos).

Assim, a análise da seletividade supera a pontuação necessária para o prosseguimento da atividade fiscalizatória (62,00% dos pontos desta Matriz de Seletividade).

Com relação à **análise preliminar do mérito** nessa fase processual, destaca-se que visa verificar a necessidade de adoção de medida cautelar.

De acordo com o artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a suspensão do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

Apesar da necessidade de instrução complementar no presente processo, ainda que em sede de cognição sumária para exame do pedido de medida cautelar, apresentam-se a seguir os fatos narrados pela representante, em complemento à síntese já elaborada pela Diretoria Técnica.

A representante narra que celebrou o Contrato Administrativo n. 04/2024 com o Município de Balneário de Barra do Sul cujo objeto é: (i) a coleta e transporte dos resíduos sólidos urbanos do Município, com monitoramento dos roteiros via satélite; (ii) a coleta dos materiais recicláveis urbanos de origem domiciliar e transporte até o centro de triagem.

O contrato previa um quantitativo de coletores, motoristas e caminhões para o período de alta temporada (dezembro a fevereiro) e um quantitativo reduzido para a baixa temporada (março a novembro). Aduz que, ao início da baixa temporada, constatou que o projeto estava subdimensionado, ocasionando acúmulo excessivo de lixo, motivo pelo qual manteve a equipe de reforço. Em seguida, protocolou pedido de reequilíbrio econômico-financeiro (REF) em 03/09/2024 e outro em 10/02/2025.

O parecer técnico da Secretaria de Serviços Urbanos e Transportes manifestou-se pelo deferimento do pedido (fl. 24), inclusive com avaliação positiva quanto aos serviços então prestados. O parecer jurídico, por sua vez, opinou pela necessidade de celebração de termo aditivo para manutenção do equilíbrio contratual (fl. 25).

A representante informa que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro não foi respondido e que, em 22/05/2025, o Município deflagrou novo processo licitatório com o mesmo objeto do contrato por ela executado. Acrescenta que o preço global do novo certame foi superior ao valor pleiteado, pois, enquanto o pedido de reequilíbrio fixava o valor de R\$ 327,50 por tonelada, a estimativa constante da nova licitação era de R\$ 352,32 por tonelada. Destaca, ainda, que o edital dessa licitação previu a necessidade de duas equipes atuando na baixa temporada — medida que vinha sendo solicitada pela representante desde setembro de 2024 (fl. 26).

Prossegue narrando que, embora o novo procedimento tenha sido deflagrado com o contrato anterior ainda em vigor e por preço superior ao requerido a título de reequilíbrio, a representante participou do certame e sagrou-se vencedora, em razão da desclassificação da então primeira colocada, a empresa Saay's Soluções Ambientais Ltda.

Na sequência, em 29/07/2025, o Município anulou o referido procedimento licitatório, reconhecendo a existência de vício no edital. Registra-se, contudo, que a área técnica deste Tribunal não identificou qualquer detalhamento publicado acerca do defeito alegado, conforme consignado no Relatório n. DLC – 947/2025 (fls. 195-206 do Processo n. @REP 25/00146531). Informa-se,



ainda, que a primeira colocada, a empresa Saay's Soluções Ambientais Ltda., teria sido desclassificada do certame anterior por apresentar preço considerado inexequível, no valor de R\$ 225,45 por tonelada (fl. 29).

A representante informa que, em 06/08/2025, o Município deflagrou novo procedimento para contratar, por meio de dispensa emergencial (Dispensa Emergencial n. 05/2025), a empresa Saay's Soluções Ambientais Ltda., pelo valor de R\$ 279,85 por tonelada, exigindo a atuação de duas equipes na coleta de resíduos sólidos, mesmo durante a baixa temporada (fl. 31).

Pois bem. Superado o critério de seletividade, retoma-se a redação do art. 102 do Regimento Interno, considerando que há relatos de situação-problema específica, acompanhados de indícios, evidências ou elementos de convicção razoáveis quanto à ocorrência das possíveis irregularidades noticiadas, o que justifica o início da atividade fiscalizatória – inclusive em razão da relação com o tema examinado no Processo @REP 25/00146531.

Ademais, considerando o momento processual mais avançado daquela representação, inclusive com medida cautelar concedida, e o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, é pertinente a vinculação dos presentes autos à @REP 25/00146531, com fito de concentrar os esforços do Tribunal em apenas um dos procedimentos.

Assim sendo, postergar-se-á a apreciação da medida cautelar pleiteada, a fim de que a matéria seja previamente instruída de forma complementar pela unidade técnica competente.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Conhecer a Representação encaminhada pela empresa pela empresa C. Brasil Serviços de Limpeza Conservação e Transportes Ltda., em face de possíveis irregularidades no Contrato Administrativo n. 04/2024, referente à coleta de resíduos sólidos no Município de Balneário Barra do Sul., e na subsequente Dispensa de Licitação n. 05/2025, por atender os requisitos de admissibilidade para a sua apreciação, previstos nos art. 96 a 102 da Resolução n. TC – 06/2001.

2. Considerar atendidos os critérios de seletividade nos termos do Resolução n. TC – 283/2025.

3. Postergar a apreciação da medida cautelar pleiteada, a fim de que a matéria seja previamente instruída de forma complementar pela unidade técnica competente.

4. Determinar a vinculação da presente representação ao Processo n. @REP 25/00146531, nos termos do inciso III do art. 119-C do Regimento Interno e do art. 25 da Resolução n. TC-126/2016.

5. Determinar à Secretaria-Geral que encaminhe os autos à Diretoria de Licitações e Contratações para instrução processual.

6. Dar ciência à representante, à Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul e ao Controle Interno da Unidade Gestora.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes locken

Relatora

---

---

## Balneário Gaivota

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 417/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BALNEÁRIO GAIVOTA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2025) representou 52,53% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 86.656.445,78), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 15/08/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

---

---

## Balneário Rincão

### Edital de Diligência TCE/SC 20/2025

Processo: @PCP 25/00033338

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2024

Responsável: Jairo Celoy Custódio - CPF: \*\*\*.405.869-\*\*

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Rincão

Efetuo a DILIGÊNCIA, com fulcro no art. 37, IV e art. 52 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV, 57-C da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), do Sr. Jairo Celoy Custódio, por não ter sido localizado nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados em 30 de Julho de 2025, com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pelos Correios do ofício TCE/SEG 8367/2025, para que, no prazo de 15 dias, contados da publicação deste, apresente os documentos/informações solicitados nos autos, que poderá ser visualizado no TCE virtual, no portal do Tribunal de Contas na internet, pelo responsável ou pelo procurador constituído nos autos, desde que



possuam assinatura e certificado digital ou, não sendo detentor de assinatura e certificado digital, poderão solicitar pelo endereço eletrônico [adv@tcsc.tc.br](mailto:adv@tcsc.tc.br).

Eventuais dificuldades no acesso ao portal poderão ser esclarecidas no endereço <https://www.tcsc.tc.br/helpdesk>

O não atendimento desta diligência ou não elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 14 de Agosto de 2025

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
Secretária-Geral

---

---

## Blumenau

**Processo n.:** @REC 24/00588958

**Assunto:** Recurso de Reexame contra a Decisão n. 1395/2024, exarada no Processo n. @APE 21/00529883

**Interessado:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

**Unidade Gestora:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

**Unidade Técnica:** DRR

**Decisão n.:** 929/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame interposto, nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face da Decisão n. 1395/2024 (fs. 338/339 dos autos @APE 21/00529883), prolatada na Sessão Ordinária de 21/10/2024, mantendo-se na íntegra a Decisão recorrida.

2. Dar ciência desta Decisão à Sra. Nadir Casten e ao Sr. Carlos Xavier Schramm, representantes do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau, e à Prefeitura Municipal de Blumenau.

**Ata n.:** 28/2025

**Data da Sessão:** 08/08/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Bombinhas

**Processo n.:** @RLI 24/00560514

**Assunto:** Inspeção sobre o envio de informações relativas a questionamento formulado pela unidade de controle e encaminhado via sistema de comunicações deste Tribunal (@ACO-24/80052782)

**Interessado:** Paulo Henrique Dalago Muller

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Bombinhas

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 910/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/CAJU-II/Div.7 n. 412/20225** e considerar irregulares as omissões nas respostas a diligências promovidas nestes autos e nos autos do Processo n. @ACO-24/80052782, sob responsabilidade do Sr. Paulo Henrique Dalago Muller, Prefeito Municipal de Bombinhas até 31/12/2024.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-II/Div.7 n. 412/20225** e do **Parecer MPC/CF n. 722/2025**, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Bombinhas e ao responsável pelo Controle Interno daquele Poder.

**Ata n.:** 27/2025

**Data da Sessão:** 01/08/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheir-Substituta presente:** Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

## Florianópolis

**PROCESSO Nº:**@REP 25/00013221

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Florianópolis

**RESPONSÁVEL:**Topazio Silveira Neto

**INTERESSADOS:**Câmara Municipal de Florianópolis, Carla Simara Luciana da Silva Salasário Ayres, Leonel David Jesus Camasão Cordeiro, Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Leilão Eletrônico n. 410/2024 - Permissão onerosa de uso de espaços públicos delimitados para a organização do evento intitulado "Carnaval de Rua de Floripa"

**RELATORA:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 7 - DLC/CAJU II/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:**GCS/SNI - 582/2025

Trata-se de representação encaminhada pelo Vereador Leonel David Jesus Camasão Cordeiro, com fundamento no artigo 170, § 4º, da Lei Federal n. 14.133/2021, comunicando supostas irregularidades no Edital de Leilão Eletrônico n. 410/2024, promovido pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esporte visando permissão onerosa de uso de espaços públicos para organização, produção, execução e promoção do "CARNAVAL DE RUA FLORIPA", nos anos de 2025, 2026 e 2027.

Após a instrução processual, o Tribunal Pleno proferiu a Decisão n. 182/2025 (fl. 2915), nos seguintes termos:

1. Conhecer da Representação interposta pelo Vereador Leonel David Jesus Camasão Cordeiro acerca de possíveis irregularidades no Edital de Leilão Eletrônico n. 410/SMLCP/SULIC/2024, promovido pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esporte de Florianópolis, visando à permissão onerosa de uso de espaços públicos para organização, produção, execução e promoção do "Carnaval de Rua Floripa", nos anos de 2025 a 2027, por preencher os requisitos e formalidades previstos no § 4º do art. 170 da Lei n. 14.133/2021 e nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, e, no mérito, considerar improcedente a Representação.

2. Indeferir o requerimento de medida cautelar, por não estarem presentes os requisitos mínimos para autorização da medida.

3. Recomendar à Administração Municipal de Florianópolis que:

3.1. suspenda o certame caso não responda, no prazo legal (art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021), aos eventuais pedidos de esclarecimento e impugnações, sob pena de violação aos princípios licitatórios e sujeição às medidas fiscalizatória e sancionatória desta Corte de Contas;

3.2. mantenha atualizado, diariamente, seu portal eletrônico, de forma que contenha a integralidade dos processos licitatórios;

3.3. seja esclarecido qual é o Decreto Municipal ao qual deverá se submeter o interessado para obter o objeto do certame, conforme mencionado no item 15.13 do Anexo I – Termo de Referência – do Edital em comento;

3.4. torne público a projeção de incremento da arrecadação municipal nos períodos relativos às festividades, bem como tome as medidas necessárias para garantir a atividade controladora e a transparência.

4. Determinar à Prefeitura Municipal de Florianópolis, na pessoa do atual Prefeito Municipal, que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta deliberação, o relatório de fiscalização da execução contratual relativa aos eventos do primeiro ano da permissão onerosa de uso objeto do Edital de Leilão Eletrônico n. 410/SMLCP/SULIC/2024.

5. Dar ciência desta Decisão aos Interessados supranominados, à Prefeitura Municipal de Florianópolis e ao órgão de Controle Interno e à Procuradoria daquela Unidade Gestora.

O Sr. Rodrigo de Bona da Silva, Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Município, encaminhou a resposta da Unidade (fls. 2923-2939).

Na sequência, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) emitiu o Relatório n. 697/2025, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Sandro Luiz Nunes, no qual foi apresentada a seguinte sugestão de encaminhamento:

1. Considerar atendido o disposto no item 4 da Decisão n. 182/2025, por da Prefeitura Municipal de Florianópolis, o relatório de fiscalização da execução contratual relativa aos eventos do primeiro ano da permissão onerosa de uso objeto do Edital de Leilão Eletrônico n. 410/SMLCP/SULIC/2024;

2. Determinar a instauração de processo de Acompanhamento (ACO), para avaliar o cumprimento do objeto do CONTRATO DE PERMISSÃO Nº 34/SMTDI/2025, por parte da permissionária, considerando os fatos reportados no Relatório DLC n. 697/2025, em que se destacou as seguintes necessidades:

2.1. Comprovar o efetivo recolhimento da outorga (item 2.2.1.1)

2.2. Verificar se a permissionária apresentou o Caderno de Encargos devidamente documentado, com o objetivo de comprovar o cumprimento integral do contrato em relação a todas as arenas, especialmente no que se refere ao atendimento das qualificações mínimas exigidas das empresas subcontratadas. (itens 15.23 e 15.24, 15.24.1 do TR).

2.3. Verificar sobre eventual descumprimento do item 8.2 em relação às contratações acima indicadas por parte da Contratada e/ou prestar os devidos esclarecimentos quanto ao âmbito de aplicação da referida cláusula, em comparação com o previsto no item 8.1 do Contrato. (item 2.2.1.2).

2.4. Verificar se as despesas com a manutenção das arenas se limitaram àquelas informadas no relatório apresentado, justificando a ausência de despesas em relação às demais Arenas, se for o caso (item 2.2.1.4).

2.5. Verificar se os quantitativos efetivamente contratados pela permissionária quanto aos serviços de segurança, vigilância, ambulância e banheiros químicos, considerando a previsão do ETP estavam adequados às necessidades para a realização do evento (itens 2.2.1.9, 2.2.1.10 e 2.2.1.18).

2.6. Verificar se a estrutura montada, bem como suas dimensões e finalidades, está de acordo com o que foi contratado para cada uma das Arenas montadas pela permissionária.

2.7. Verificar se foi emitido o RRT referente a Arena: Santo Antônio de Lisboa (item 2.2.1.7.1.11).

2.8. Verificar quem elaborou os Planos de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI), esclarecendo se estes serviços estavam ou não englobados nos serviços prestados pelo arquiteto e urbanista Luiz Miguel Christakis Vinz, conforme registrado nos RRT indicados nos subitens do item 2.2.1.7.1 deste Relatório (item 2.2.1.9).



2.9. Verificar a regularidade da contratação de microempreendedor individual para a execução de serviços de vigilância patrimonial e de pessoas, e, caso afirmativo, demonstrar a sua compatibilidade com o previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 5º-C, inciso V (item 2.2.1.10).

2.10. Verificar o atendimento aos requisitos de qualificação exigidas em relação as empresas subcontratadas, Servig Segurança Privada Ltda. EPP., Bravo Sul Serviços Ltda. e Marlene da Edith da Silva Fernandes (item 2.2.1.10), apresentando a comprovação de que a empresa e os vigilantes utilizados estão registrados no Departamento de Polícia Federal<sup>3</sup> e aptos a executarem as atividades de segurança privada, necessários para garantir a segurança nos eventos realizados pelo Poder Público, ainda que por intermédio da permissionária (item 2.2.1.10).

2.11. Verificar os custos de organização, valores de patrocínio, receitas de bilheterias e demais fontes de custeio (item 2.5).

2.12. Verificar quem efetuou a fiscalização da execução do contrato in loco (item 2.3).

3. Dar ciência ao Sr. Topázio Silveira Neto, Prefeito Municipal e à Controladoria Geral do Município.

É o Relatório.

Retornando os autos à apreciação desta Relatora, verifico que foi cumprindo o item 4 da Decisão n. 182/2025, com o encaminhamento do relatório de fiscalização da execução contratual relativa aos eventos do primeiro ano da permissão onerosa de uso objeto do Edital de Leilão Eletrônico n. 410/SMLCP/SULIC/2024.

A Unidade Técnica examinou a documentação enviada pela Prefeitura, identificando que a permissionária LZA Eventos Ltda – EPP cumpriu a execução contratual, conforme declarado pelo fiscal do contrato, incluindo o pagamento de outorga no valor de R\$ 520.000,00, investimentos superiores ao previsto (R\$ 1.522.758,73) e montagem de estruturas e serviços nas 12 arenas previstas. Contudo, foram detectadas fragilidades e inconsistências relevantes, resumidas a seguir.

1. Comprovação da outorga anual. Embora conste a informação de que a outorga foi paga, não foi localizado nos autos o comprovante de depósito à conta do Município, exigindo diligência para apresentação do documento, especialmente considerando o prazo contratual de cinco dias após a assinatura do contrato (18/02/2025).

2. Subcontratações em possível afronta à cláusula 8.2. O contrato permitia subcontratação de itens de infraestrutura (item 8.1), mas vedava expressamente a subcontratação da organização, produção e promoção do evento (item 8.2). Foram identificados pagamentos a terceiros para atividades de produção, coordenação e direção artística, sugerindo possível descumprimento da vedação. Há ainda divergência em nota fiscal (nº 45, emitida por Fábio Yudi Iokomizo), na qual consta pagamento de R\$ 6.000,00 sem documento fiscal correspondente.

3. Limpeza das arenas. Foi verificada a subcontratação de equipes de limpeza, mas com indícios de quantitativos reduzidos e inconsistência na aquisição de materiais. O relatório técnico destaca que, para o porte do evento, o número de auxiliares e a quantidade de insumos pareceram insuficientes, recomendando verificação detalhada.

4. O relatório técnico aponta serviços de aterramento, iluminação e tomadas em todas as arenas, prestados por empresas contratadas, mas sugere confirmação da execução integral e conformidade técnica, inclusive na arena de Sambaqui (item 15.19 do TR).

5. Divulgação da logomarca oficial. Observou-se que, em diversas situações, a marca do patrocinador (Amstel) teve destaque sobre a logomarca oficial do evento/PMF, contrariando o item 15.20 do TR, exigindo verificação nas próximas edições.

6. Caderno de Encargos. Constatou-se que a permissionária não apresentou o Caderno de Encargos com registros fotográficos, notas fiscais e ARTs exigidos, impossibilitando a comprovação integral da execução contratual em todas as arenas, inclusive quanto à qualificação técnica mínima das empresas subcontratadas. A ausência deste documento prejudica o controle e a transparência exigidos pelo edital (itens 15.23 e 15.24 do TR).

7. Seguro de responsabilidade civil. A contratação do seguro foi comprovada; contudo, faz-se necessária a verificação de que a documentação apresentada atende integralmente ao disposto no item 15.7 do TR, abrangendo todo o período de montagem, realização e desmontagem das estruturas.

8. Emissão do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) da Arena Santo Antônio de Lisboa. A DLC recomenda verificar a emissão e regularidade do RRT para a arena em questão, conforme exigências técnicas do edital.

9. Planos de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI). O Corpo Instrutivo aponta a necessidade de esclarecer se os PPCIs apresentados foram elaborados pelo profissional indicado nos RRTs ou se envolveram outros prestadores, bem como se contemplaram todas as arenas.

10. Contratação de MEI para serviços de vigilância. O Corpo Instrutivo recomenda avaliar a compatibilidade dessa contratação com a legislação vigente (LC n. 123/2006, art. 18, § 5º-C, V), considerando as restrições à contratação de MEIs para segurança patrimonial.

11. Qualificação de empresas de segurança. A análise técnica identificou a necessidade de comprovar que as empresas subcontratadas de segurança e seus vigilantes estavam devidamente registradas na Polícia Federal e aptas à execução do serviço, conforme legislação específica.

Diante do conjunto de constatações e da fundamentação exposta no Relatório DLC n. 697/2025, adoto, na íntegra, os encaminhamentos propostos pela Diretoria de Licitações e Contratações, por considerá-los pertinentes, proporcionais e adequados à completa elucidação das pendências apuradas, assegurando a efetividade do controle externo e a conformidade da execução contratual, bem como contribuindo para o aprimoramento das práticas e procedimentos voltados à boa execução do contrato nos dois anos subsequentes de sua vigência.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Considerar atendido o disposto no item 4 da Decisão n. 182/2025, por parte da Prefeitura Municipal de Florianópolis, tendo em vista o encaminhamento do relatório de fiscalização da execução contratual relativa aos eventos do primeiro ano da permissão onerosa de uso objeto do Edital de Leilão Eletrônico n. 410/SMLCP/SULIC/2024;

2. Determinar a instauração de Processo de Acompanhamento (ACO), para avaliar o cumprimento do objeto do Contrato de Permissão n. 34/SMTDI/2025, por parte da permissionária, considerando os fatos reportados no Relatório n. DLC - 697/2025, em que se destacou as seguintes necessidades:

2.1. Comprovar o efetivo recolhimento da outorga (item 2.2.1.1 do Relatório n. DLC - 697/2025).

2.2. Verificar se a permissionária apresentou o Caderno de Encargos devidamente documentado, com o objetivo de comprovar o cumprimento integral do contrato em relação a todas as arenas, especialmente no que se refere ao atendimento das qualificações mínimas exigidas das empresas subcontratadas (itens 15.23 e 15.24, 15.24.1 do TR).

2.3. Verificar sobre eventual descumprimento do item 8.2 em relação às contratações acima indicadas por parte da Contratada e/ou prestar os devidos esclarecimentos quanto ao âmbito de aplicação da referida cláusula, em comparação com o previsto no item 8.1 do Contrato (item 2.2.1.2 do Relatório n. DLC - 697/2025).



- 2.4. Verificar se as despesas com a manutenção das arenas se limitaram àquelas informadas no relatório apresentado, justificando a ausência de despesas em relação às demais Arenas, se for o caso (item 2.2.1.4 do Relatório n. DLC - 697/2025).
- 2.5. Verificar se os quantitativos efetivamente contratados pela permissionária quanto aos serviços de segurança, vigilância, ambulância e banheiros químicos, considerando a previsão do ETP estavam adequados às necessidades para a realização do evento (itens 2.2.1.9, 2.2.1.10 e 2.2.1.18 do Relatório n. DLC - 697/2025).
- 2.6. Verificar se a estrutura montada, bem como suas dimensões e finalidades, está de acordo com o que foi contratado para cada uma das Arenas montadas pela permissionária.
- 2.7. Verificar se foi emitido o RRT referente a Arena Santo Antônio de Lisboa (item 2.2.1.7.1.11 do Relatório n. DLC - 697/2025).
- 2.8. Verificar quem elaborou os Planos de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI), esclarecendo se estes serviços estavam ou não englobados nos serviços prestados pelo arquiteto e urbanista Luiz Miguel Christakis Vinz, conforme registrado nos RRT indicados nos subitens do item 2.2.1.7.1 do Relatório n. DLC - 697/2025 (item 2.2.1.9 do Relatório n. DLC - 697/2025).
- 2.9. Verificar a regularidade da contratação de microempreendedor individual para a execução de serviços de vigilância patrimonial e de pessoas, e, caso afirmativo, demonstrar a sua compatibilidade com o previsto na Lei Complementar n. 123, de 2006, art. 18, § 5º-C, inciso V (item 2.2.1.10 do Relatório n. DLC - 697/2025).
- 2.10. Verificar o atendimento aos requisitos de qualificação exigidas em relação as empresas subcontratadas, Servig Segurança Privada Ltda. EPP., Bravo Sul Serviços Ltda. e Marlene da Edith da Silva Fernandes (item 2.2.1.10 do Relatório n. DLC - 697/2025), apresentando a comprovação de que a empresa e os vigilantes utilizados estão registrados no Departamento de Polícia Federal e aptos a executarem as atividades de segurança privada, necessários para garantir a segurança nos eventos realizados pelo Poder Público, ainda que por intermédio da permissionária (item 2.2.1.10 do Relatório n. DLC - 697/2025).
- 2.11. Verificar os custos de organização, valores de patrocínio, receitas de bilheterias e demais fontes de custeio (item 2.5 do Relatório n. DLC - 697/2025).
- 2.12. Verificar quem efetuou a fiscalização da execução do contrato in loco (item 2.3 do Relatório n. DLC - 697/2025).
3. Dar ciência desta Decisão e do Relatório n. DLC - 697/2025 ao Sr. Topázio Silveira Neto, Prefeito Municipal e à Controladoria Geral do Município.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes locken  
Relatora

**PROCESSO Nº:**@REP 25/00135769

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Florianópolis

**RESPONSÁVEL:**Topazio Silveira Neto

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades relacionadas à ausência de profissionais nas equipes de saúde bucal

**RELATORA:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 9 - DAP/CAPE IV/DIV9

**DECISÃO SINGULAR:**GCS/SNI - 594/2025

Trata-se de Representação protocolada pelo Sr. Leonel Camasão, Vereador do Município de Florianópolis, relatando possíveis irregularidades relacionadas à ausência de profissionais nas equipes de saúde bucal.

Após análise preliminar dos autos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) emitiu o Relatório n. 1938/2025, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Rafael Rodrigues Munari, no qual sugeriu o conhecimento da Representação quanto ao alegado déficit de pessoal nas equipes de saúde bucal, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade e de seletividade, bem como a determinação de diligência à Prefeitura Municipal de Florianópolis, para que encaminhe os documentos e esclarecimentos necessários à instrução do presente processo.

É o breve Relatório.

Submetidos os autos à apreciação desta Relatora, verifico o atendimento aos pressupostos do art. 102 do Regimento Interno (qualificação do representante, objeto determinado, situação-problema específica e indícios razoáveis), razão pela qual conheço da Representação exclusivamente quanto ao alegado déficit de pessoal nas equipes de saúde bucal.

Conforme ressaltado pela Diretoria Técnica, a matéria será examinada, nesta fase, sob o prisma da regularidade da composição do quadro de pessoal, não abrangendo, discussão sobre eventuais repasses federais nem sobre piso salarial de cirurgiões-dentistas, por extrapolar a competência da DAP (art. 41 da Resolução TC-149/2019) e, no caso do piso, carecer de elementos probatórios mínimos e estar pendente de definição no STF (Tema 1250), com precedentes que afastam, em regra, a vinculação automática do regime estatutário a pisos nacionais.

Aplicada a Matriz prevista na Resolução TC-283/2025, o feito atingiu 62,96% da pontuação, superando o patamar mínimo de 60% para continuidade da atividade fiscalizatória, o que recomenda o prosseguimento com obtenção de informações saneadoras junto à unidade gestora.

Os indícios trazidos (tabela de unidades com carência de profissionais; concursos vigentes) indicam plausibilidade da notícia de irregularidade e justificam a diligência à Prefeitura para esclarecimentos estruturados (quadro de vagas e provimento; ACTs; processos seletivos; convocações; e outros documentos pertinentes), com vistas ao planejamento das ações de controle subsequentes.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Conhecer da Representação quanto ao alegado déficit de pessoal nas equipes de saúde bucal, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade e de seletividade.

2. Determinar à SEG que promova DILIGÊNCIA, amparada pelo art. 123, *caput* e § 3º, e art. 124, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, com ofício à Prefeitura Municipal de Florianópolis, para que esta encaminhe os documentos e esclarecimentos necessários à instrução do presente processo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme segue:

2.1. Tabela informativa, com dados referentes a julho/2025, no seguinte formato:

Cargo	Quantidade de vagas previstas em lei	Quantidade de vagas ocupadas por servidores efetivos	Quantidade de ACTs desempenhando a função
Cirurgião-Dentista			
Auxiliar de Saúde Bucal			



Nome do servidor	Função exercida (Cirurgião-Dentista, Auxiliar de Saúde Bucal ou Técnico de Saúde Bucal)	Data da contratação	Processo Seletivo que possibilitou a contratação	Fato que motivou a contratação	Enquadramento jurídico, à luz da Lei nº 4.302/1994, que estabelece normas para contratação de pessoal por tempo determinado e dá outras providências.

- 2.2. Tabela informativa acerca dos servidores temporários (ACTs), com dados referentes a julho/2025, no seguinte formato:
- 2.3. Cópia dos processos seletivos indicados na tabela acima, acompanhada da lista de classificados e da homologação;
- 2.4. Informações acerca de novas convocações dos aprovados nos concursos públicos vigentes, bem como de eventual lançamento de novos certames;
- 2.5. Demais informações e documentos que a unidade gestora entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos apontados nestes autos.
3. Alertar a Prefeitura Municipal de Florianópolis que o não atendimento da diligência no prazo fixado pode repercutir em multa, de acordo com o previsto no art. 70, III, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.
4. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Florianópolis, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos.
5. Dar ciência ao Responsável, à Prefeitura Municipal de Florianópolis, à sua Procuradoria Jurídica e ao seu órgão de controle interno.
- Florianópolis, data da assinatura digital.  
Sabrina Nunes locken  
Relatora

## Herval d'Oeste

**PROCESSO Nº:** @REC 25/00148402

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste, Prevenmais soluções ocupacionais Ltda, RONALDO LORENÇO DA ROSA

**ASSUNTO:** Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo @REP 25/00068638

**RELATORA:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

**DECISÃO SINGULAR:** GCS/SNI - 600/2025

Trata-se de Embargos de Declaração opostos Prevenmais Soluções Ocupacionais Ltda, através de seu procurador Daniel Crescencio Vergetti, em face da Decisão n. 891/2025, proferida em 25/07/2025, nos autos do @REP 25/00068638, nos seguintes termos:

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação apresentada pela empresa Prevenmais Soluções Ocupacionais Ltda., qualificada nos autos, representada pelo Sr. Vinicius Lamemha Lins Pinheiro (OAB/AL n.11.580), com fundamento no § 4º do art. 170 da Lei n. 14.133/21, contra a revogação do Pregão Eletrônico n. 06/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste, que visava à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de medicina e segurança do trabalho, por não preencher todos requisitos e formalidades previstos nos arts. 102 e 96, § 2º, da Resolução n. TC-06/2001 e 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.
2. Considerar prejudicada a análise do pedido de concessão de medida cautelar.
3. Recomendar à Administração Municipal de Herval d'Oeste que, em casos similares, atente para o disposto no art. 71, § 3º, da Lei n. 14.133/2021, de modo a assegurar o atendimento ao devido processo legal.
4. Determinar o arquivamento dos autos, com base no art. 96, § 3º, da Resolução n. TC- 06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).
5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, à empresa Representante, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

**Ata n.:** 26/2025

**Data da Sessão:** 25/07/2025 - Ordinária – Virtual (com destaques no original)

A decisão foi disponibilizada em 11/08/2025, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (DOTC-e) n. 4139, sendo considerada publicada em 12/08/2025.



Em análise inicial, a Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) deste Tribunal verificou que o requisito de legitimidade recursal não foi atendido, motivo pelo qual sugeriu que o recurso de Embargos de Declaração não fosse conhecido (Parecer n. DRR – 218/2025).

É o breve relatório.

Vindo os autos à apreciação da Relatora, destaca-se inicialmente que os Embargos de Declaração têm previsão nos artigos 76, II, 78 e 79, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, devendo atender aos pressupostos de cabimento e adequação, legitimidade, singularidade e tempestividade.

No caso em tela, verifica-se que o recurso não deve ser conhecido, pois o recorrente não possui legitimidade para recorrer. Conforme o art. 133, §2º, do Regimento Interno do TCE/SC, representantes e denunciante são considerados interessados apenas para fins de fiscalização, não podendo impugnar decisões por meio de recurso, mesmo que relacionadas às denúncias ou representações que tenham apresentado.

Esse entendimento é respaldado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 33.063), que já afirmou que, em processos de representação no TCU, a relação processual se dá exclusivamente entre o órgão fiscalizador e o fiscalizado. O próprio TCE/SC tem reiterado esse posicionamento em diversas decisões.

Nos processos de controle externo, a atuação do Tribunal é guiada pelo princípio do impulso oficial. Após o recebimento da denúncia ou representação, o procedimento segue exclusivamente sob responsabilidade do Tribunal, com participação apenas dos gestores públicos envolvidos, que podem apresentar esclarecimentos ou defesa.

O direito ao contraditório e à ampla defesa aplica-se apenas aos responsáveis pela gestão pública, não se estendendo ao denunciante ou representante. Ainda que haja discussão sobre a interpretação do regimento, verifica-se, no caso em questão, que o recurso busca reverter a revogação de uma licitação da qual a embargante foi vencedora, mas que foi substituída por outro certame mais vantajoso para o município.

O novo pregão resultou em economia de R\$ 552.967,40, mesmo com escopo maior, evidenciando que a decisão da Administração atendeu ao princípio da economicidade. Assim, não há interesse público que justifique a atuação do Tribunal, que deve se limitar à proteção do interesse público primário, não cabendo a ele resolver disputas privadas.

Portanto, como não há questão de ordem pública envolvida e o recurso representa interesse exclusivo da empresa recorrente, acolhe-se a sugestão da DRR pelo **não conhecimento do recurso**, por ausência de legitimidade recursal.

Diante do exposto, DECIDO:

**1. Não conhecer do Recurso de Embargos de Declaração** oposto por Prevenmais Soluções Ocupacionais Ltda, com fundamento no artigo 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face da Decisão n. 891/2025, proferida em 25/07/2025, nos autos do @REP 25/00068638, em razão do não atendimento do pressuposto de admissibilidade, notadamente diante da ilegitimidade da embargante;

**2. Dar ciência da decisão à embargante, aos procuradores constituídos e à Prefeitura Municipal de Herval D'oeste.**

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes locken

Relatora

---

---

## Imaruí

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 418/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **IMARUÍ** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 36.813.975,06 a arrecadação foi de R\$ 31.679.651,24, o que representou 86,05% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 15/08/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

---

---

## Imbituba

**PROCESSO Nº:** @REC 25/00145136

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Imbituba

**RECORRENTE:** Rafaela Pereira de Mello

**INTERESSADOS:** Anna Karolina Atanásio, Prefeitura Municipal de Imbituba, Rafaela Pereira de Mello



**ASSUNTO:** Recurso de reexame referente ao acórdão n. 166/2025 no processo @RLI 22/00551651

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 558/2025

Trata-se de Recurso de interposto pela Sra. Rafaela Pereira de Mello – Secretária Municipal de Educação de Imbituba à época dos fatos, por intermédio de seus procuradores, em face do Acórdão n. 166/2025, exarado nos autos do processo @RLI 22/00551651:

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, §1º, do Regimento Interno desta Casa, as multas abaixo quantificadas, em razão do descumprimento injustificado do item 2 da Decisão n. 198/2024, proferida por este Tribunal de Contas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento da multa cominada aos Cofres do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

1.1. **multa no valor de 2.866,71** (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos) ao Sr. **ROSENVALDO DA SILVA JÚNIOR**, inscrito no CPF sob o n. XXX.790.199-XX, Prefeito Municipal de Imbituba de 1º/01/2021 a 31/12/2024;

1.2. **multa no valor de 2.866,71** (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos) à Sra. **RAFAELA PEREIRA DE MELLO**, inscrita no CPF sob o n. XXX.003.469-XX, Secretária Municipal de Educação de Imbituba à época dos fatos.

2. Reiterar as determinações constantes do item 2 da Decisão n. 198/2024, com o estabelecimento do **prazo de 90 (noventa) dias** para que a **Prefeitura Municipal de Imbituba** comprove a este Tribunal seu integral cumprimento.

3. Alertar a Prefeitura Municipal de Imbituba, na pessoa do atual Prefeito Municipal, assim como a Secretaria Municipal de Educação, na pessoa do titular da Pasta, que o não atendimento da determinação no prazo fixado pode ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis supramencionados, à Prefeitura Municipal de Imbituba e ao órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora.

A Diretoria de Recursos e Revisões emitiu o Parecer n. DRR 210/2025 (fls. 282-285), opinando pelo conhecimento do presente recurso.

Foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, que exarou o Parecer n. MPC/1038/2025 (fls. 286-288), endossando o posicionamento da área técnica.

É o breve relatório.

Passo ao exame de admissibilidade recursal, nos termos previstos pelos art. 79 e 80 da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, que assim dispõem:

Art. 79. De decisão proferida em processos de fiscalização de ato e contrato e de atos sujeitos a registro, cabem Recurso de Reexame e Embargos de Declaração.

Art. 80. O Recurso de Reexame com efeito suspensivo, poderá ser interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Isto posto, verifico que se configura **admissível e adequada** a propositura de Recurso de Reexame tendo em vista que o acórdão recorrido foi proferido em processos de fiscalização de ato e contrato e de atos sujeitos a registro.

O presente recurso foi interposto uma só vez pela recorrente em face da deliberação que busca modificar, de forma que resta atendido o pressuposto relativo à **singularidade** recursal. A recorrente atende ao pressuposto da **legitimidade**, vez que figura como responsável no processo originário e tem **interesse** para tanto.

No que tange à **tempestividade**, verifico que o Recurso foi interposto fora do prazo legal, neste ponto a equipe técnica da DRR às fls. 283-284, informa que a recorrente foi notificada da decisão exarada nos autos do processo @RLI 22/00551651 em 30.06.2024, por meio da entrega do Ofício n. TCE/SC/SEG/7695/2025 (fl. 933 do processo originário), no endereço da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte do Município de Imbituba, apesar da recorrente ter sido exonerada do cargo em 10.04.2024.

Apesar da peça recursal ter sido interposta em 01.08.2025 (fl. 281), fora do prazo regimental, concordo com a sugestão da equipe técnica no sentido de superar a intempestividade, por considerar irregular a notificação da recorrente, uma vez que a notificação foi enviada ao endereço da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do Município de Imbituba, onde a recorrente não mais possuía vínculo.

Por oportuno, ressalto que esta Corte já havia enviado notificação a recorrente em seu endereço residencial, conforme constou nos autos do processo @RLI 23/80081187.

Neste termos, visando os princípios da ampla defesa e do contraditório, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, motivo pelo qual **conheço** do presente Recurso de Reexame, devendo ser-lhe atribuído o **efeito suspensivo** previsto no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, que incide sobre o item 1.2 do Acórdão n. 166/2025.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Rafaela Pereira de Mello, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo, em relação à recorrente, os efeitos do item 1.2 do Acórdão n. 166/2025, proferido na Sessão Ordinária virtual de 06/06/2025, nos autos do processo @RLI 22/00551651;

2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3. Dar ciência da decisão à recorrente, sua procuradora e à Prefeitura Municipal de Imbituba.

Florianópolis, 13 de agosto de 2025.

Luiz Eduardo Cherem

**Conselheiro Relator**



## Indaial

**Processo n.:** @PPA 21/00080673

**Assunto:** Ato de Concessão de Pensão em nome de Lorenzo Bonetti Bianco dos Santos, Celso Alexandre dos Santos e Caio Bonetti Bianco Gaitolini

**Responsável:** Salvador Bastos

**Unidade Gestora:** Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 941/2025

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de concessão de pensão por morte a Lorenzo Bonetti Bianco dos Santos, Celso Alexandre dos Santos e Caio Bonetti Bianco Gaitolini, em decorrência do óbito de servidora que encontrava-se em atividade, Sra. Jaqueline Bonetti Bianco, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem II, matrícula n. 951170-01, CPF n. xxx.660.939-xx, consubstanciado na Portaria/INDAPREV n. 38/20, de 24/08/2020, retificada pela Portaria/INDAPREV n. 43/20, de 26/10/2020, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em razão da irregularidade pertinente à incorporação aos proventos de verbas transitórias intituladas "Insalubridade 20%" e "Adicional Noturno 30%", com ausência de previsão legal e das competências posteriores a 13/11/2019, em desacordo com o princípio da legalidade e o disposto no art. 13 da EC n. 103/2019 e no Prejulgado n. 2230 desta Corte de Contas.

2. Determinar **ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial – INDAPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de concessão de pensão por morte e a consequente correção do valor do benefício;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial – INDAPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial – INDAPREV.

**Ata n.:** 28/2025

**Data da Sessão:** 08/08/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

## Ituporanga

### Edital de Notificação TCE/SC 18/2025

**Processo:** @TCE 18/00358781

**Assunto:** Tomada de Contas Especial instaurada decorrente de Auditoria envolvendo supostas irregularidades referentes à realização da Festa da Cebola, nos exercícios de 2016 e 2017

**Responsável:** Artur Alexandre Korb- CPF / CNPJ- \*\*\*.547.109.\*\*

**Unidade Gestora:** Fundação Promotora de Exposição, Feiras e Eventos Turísticos, Culturais e Esportivos de Ituporanga

Notifico, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o Sr. Artur Alexandre Korb, por não ter sido localizado nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados em 08 de Maio de 2025, com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pelos Correios do ofício TCE/SEG 19192/2024, para tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 13 de Novembro de 2024, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2024-11-13.pdf>.

Florianópolis, 14 de Agosto de 2025

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
Secretária-Geral



### Edital de Notificação TCE/SC 19/2025

Processo: @TCE 18/00358781

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada decorrente de Auditoria envolvendo supostas irregularidades referentes à realização da Festa da Cebola, nos exercícios de 2016 e 2017

Responsável: Mariane Hemkemaier Vernke- CPF / CNPJ- \*\*\*.041.409-\*\*

Unidade Gestora: Fundação Promotora de Exposição, Feiras e Eventos Turísticos, Culturais e Esportivos de Ituporanga

Notifico, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), a Sra. Mariane Hemkemaier Vernke, por não ter sido localizada nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados em 08 de Maio de 2025, com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pelos Correios do ofício TCE/SEG 19221/2024, para tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 13 de Novembro de 2024, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2024-11-13.pdf>.

Florianópolis, 14 de Agosto de 2025

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
Secretária-Geral

## Mafra

Processo n.: @REP 24/00600753

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Eletrônico RP n. 067/2024 - Aquisição de kits escolares, destinados aos alunos da Rede Municipal de Ensino

Interessada: Arausupri Informática Ltda.

Responsáveis: Emerson Maas, Lucas Alexandro Garcia e Jamine Emmanuelle Henning

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mafra

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 930/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar parcialmente procedente a Representação formulada pela pessoa jurídica Arausupri Informática Ltda., relativa a possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico RP n. 067/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Mafra objetivando a aquisição de kits de materiais escolares para utilização pelos alunos da Rede Municipal de Ensino.

2. Considerar irregular, na forma do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a descrição impertinente ou irrelevante para o objeto específico do contrato, com prejuízo para a competitividade e na contramão do art. 40, § 1º, I, c/c o art. 9º, I, "c", da Lei n. 14.133/2021.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Mafra, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Emerson Maas, ou na de quem vier a substituí-lo, e à Secretaria de Educação, Esporte e Cultura daquele Município, na pessoa da Secretária Municipal, Sra. Jamine Emmanuelle Henning, ou na de quem vier a substituí-la, que, em futuras licitações:

3.1. evitem exigências desnecessárias ou impertinentes, sendo assim consideradas aquelas que não contribuam para o fim a que se destine o objeto da contratação;

3.2. fixem prazo para apresentação de laudos, quando estes forem necessários, considerando o tempo médio necessário para a sua obtenção, de forma a possibilitar a obtenção do documento, a partir do momento em que ele se tornar imprescindível à manutenção do interessado no certame, a fim de se evitar barreiras desproporcionais à participação, bem como a imposição de ônus despropositados aos participantes;

3.3. fixem prazo razoável para a entrega de amostras, respeitando os princípios da isonomia e da competitividade

4. Dar ciência desta Decisão à Representante, à Prefeitura Municipal de Mafra e à Secretaria de Educação, Esporte e Cultura e ao responsável pelo Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 28/2025

Data da Sessão: 08/08/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Luiz Roberto Herbst

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



## Pomerode

**Processo n.:** @REC 25/00008066

**Assunto:** Recurso de Embargos de Declaração contra a Decisão Singular GAC/JNA – 931/2024, exarada no Processo n. @LCC-24/00577913

**Interessado:** Monteiro e Monteiro Advogados Associados

**Procuradores:** Bruno Romero Pedrosa Monteiro e outros

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Pomerode

**Unidade Técnica:** DRR

**Decisão n.:** 920/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Negar provimento ao Recurso de Embargos de Declaração oposto, nos termos do art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face da Decisão Singular GAC/JNA n. 931/2024 (fs. 408/417 dos autos @LCC 24/00577913), ratificada na Sessão Ordinária de 11/12/2024, mantendo-se na íntegra a deliberação embargada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Embargante e à Prefeitura Municipal de Pomerode.

**Ata n.:** 28/2025

**Data da Sessão:** 08/08/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Jurisprudência TCE/SC

**Processo n.:** @CON 25/00074018

**Assunto:** Consulta - Possibilidade de a Câmara Municipal adquirir um terreno para construção da sede do Poder Legislativo municipal, e registros patrimoniais e meios de contratações viáveis

**Interessada:** Eleni Baum

**Unidade Gestora:** Câmara Municipal de Irineópolis

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 912/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Consulta, por não preencher o requisito previsto no art. 104, V, do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude da ausência de parecer jurídico.

2. Encaminhar à Consulente, por meio eletrônico, com fundamento no art. 105, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, os **Prejulgados ns. 1114, 1240, 1754 e 2383** desta Corte de Contas, disponíveis no seguinte endereço: <https://www.tcesc.tc.br/prejulgados>

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-II/Div.7 n. 2025**, à Sra. Eleni Baum, Presidente da Câmara Municipal de Irineópolis.

4. Determinar o arquivamento do processo.

**Ata n.:** 27/2025

**Data da Sessão:** 01/08/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheira-Substituta presente:** Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---



## Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária Híbrida de 27/08/2025**, com início às 14h, os processos a seguir relacionados:

**RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@DEN 24/00572369 / PMPenha / Aquiles José Schneider da Costa, Arnaldo Demetrio Coelho Junior, Phillipe Vieira Nunes

**RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@CON 25/00068123 / PMImbituba / Michell Nunes, Nicolas Ferreira Mazon

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
Secretária-Geral

---

---

